

Exmo Senhor
Reitor da Universidade da Madeira
Fax: 291209410

N/Ref:Dir:NIG/0287/10

08-03-2010

Assunto: Posição do Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESup) sobre o projecto de “Regulamento de Avaliação de Desempenho” dos docentes da Universidade da Madeira

Na sequência da reunião realizada em 1 de Março último, que V.Exa. teve a amabilidade de marcar, tenho a honra de enviar, dentro do prazo acordado, o parecer deste Sindicato sobre o projecto de Regulamento em epígrafe.

Todavia esse parecer será reformulado tendo em conta a análise que fizemos da documentação recebida na passada 6^a feira, 5 de Março, relativa à regulamentação de outros aspectos da avaliação de desempenho.

I – Questão prévia

Entendemos, em geral, que deverão ser elaborados regulamentos separados para os docentes abrangidos pela carreira docente universitária e pela carreira docente politécnica, uma vez que:

- são diferentes os diplomas que habilitam a Universidade a elaborar os referidos regulamentos;
- são diferentes os objectivos de ambos os subsistemas;
- é diferente, no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), a hierarquia das funções docentes, sendo valorizado no ECDU em primeiro lugar a investigação e no ECPDESP em primeiro lugar o ensino;

- é desigual o estágio de partida em termos de detenção de graus académicos, e, portanto, as habilitações para o desenvolvimento da investigação científica que só a detenção do grau de doutor permite realizar com autonomia;
- no corpo docente do ECPDESP existirão de entre em breve professores com o título profissional de especialista, perfil diferenciado de habilitações a que deve corresponder um perfil diferenciado de contributos;
- os artigos que se referem especificamente a serviço docente no ECDU (artigo 6º) e no ECPDESP (artigo 38º) terão redacção diferente a partir da entrada em vigor das alterações decorrentes da apreciação parlamentar dos Decretos- Lei nº 205/2009 e 207/2009, ambos de 31 de Agosto;
- haverá vantagem em desenvolver, a nível nacional, uma metodologia comum de avaliação de desempenho dos docentes da área de enfermagem.

Nesse contexto, recomendamos que o presente Regulamento abranja apenas os docentes integrados na carreira universitária, elaborando-se regulamento próprio para a carreira docente politécnica que tenha em conta os regulamentos que vierem a ser adoptados pelos Institutos Politécnicos.

II – Na generalidade

De uma análise global do regulamento constatamos que o regulamento proposto:

- assenta num conjunto de procedimentos altamente burocratizados que desvirtuam a intenção do legislador quando no preâmbulo do ECDU refere “*Com o presente decreto - lei, entrega - se à autonomia das instituições de ensino superior a regulamentação relativa à gestão do pessoal docente, simplificam-se procedimentos administrativos obsoletos e definem-se os princípios da avaliação do desempenho, periódica e obrigatória, de todos os docentes.*”. Deste modo, todo o esforço do docente que devia ser canalizado para o empenho na sua actividade profissional poderá ficar disperso num emaranhado de procedimentos burocráticos de execução de regras, fórmulas, formulários, bases de dados, relatórios, etc. que, julgamos, terão mais custos que benefícios,
- dá talvez um relevo excessivo ao plano estratégico da Universidade, que tem de ser compaginado com os imperativos do próprio Estatuto de Carreira e não poderá discriminar áreas disciplinares;

- não cumpre alguns dos princípios definidos nas alíneas c), d), e), g) e h) do número 2 do Artigo 74º- A do ECDU, nomeadamente, por não prever que seja considerada a especificidade de cada área disciplinar (alínea c), nem nos procedimentos nem mesmo na constituição da Comissão de Avaliação, por não prever que a avaliação seja realizada pelo conselho científico (alínea g) e também por não prever a participação do conselho pedagógico no processo (alínea h). Por outro lado também não está prevista, ou pelo menos não está expressa no documento, a consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira (alínea e) e a sua avaliação, nem tão pouco se considera a obtenção de graus académicos durante o período em avaliação (alínea d) ;

- denota um interesse obsessivo pela determinação da “IMAGEM” do docente junto dos seus pares e junto dos alunos (e até literalmente, no registo videográfico de imagens...), o que não decorre do ECDU, em detrimento da avaliação da qualidade intrínseca do desempenho;

- insiste na utilização do registo videográfico que mesmo sendo facultativo consideramos ilegal na medida em que “ 1. *Nem o DL nº 205/2009 (que aprovou a nova redacção do ECDU), nem a Lei nº 66-B/2007 (que aprovou o SIADAP) prevêem que esse tipo de registos possa ser colhido para efeitos de avaliação de desempenho, ou para qualquer outro efeito;*

Mais, o artº 11º da Lei nº 59/2008 (que se aplica à generalidade dos trabalhadores contratados na Adm. Pública) determina expressamente que a recolha de tais registos é proibida, pelo que tenho por ilegal a norma do regulamento em causa.”.

Conforme referimemos em comentário na especialidade, temos em conta as explicações expandidas pela Reitoria durante a reunião, mas parece-nos que só fariam sentido caso o registo videográfico fosse entregue livremente pelo docente como anexo ao seu “relatório de actividades pedagógicas”, avaliado como um todo, e não como um item a avaliar separadamente.

- parece ter implícita – embora V.Exa. na reunião, tenha afastado esse cenário - a definição de perfis (perfil D) que prevemos extravasem as horas máximas definidas pelo ECDU para a leccionação constantes no número 1 do Artigo 71º, quando esta deve ser uma situação excepcional e não a norma. (Art.6º nº 2. a) *Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, com contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas horárias lectivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica);*

- recorre a Comissões de Avaliação externas apenas para a actividade pedagógica, quando se justificaria igualmente a sua utilização para a actividade científica e a prestação de serviços à sociedade, onde as métricas são criticáveis, e falíveis;

- não diferencia as metodologias empregues em função das áreas disciplinares, o que exigiria que fossem diferentes as fichas de avaliação e formalmente distinta a Comissão de Avaliação de cada área, por forma a assegurar adequação da metodologia e comparabilidade dos resultados.

III – Na especialidade

Artigo 3º

Natureza da avaliação

O nº 4 não parece ter suporte legal, uma vez que nos termos do Artigo 74º - B, nº 1, alínea a) do ECDU a avaliação de desempenho – a regulamentar nos termos do Artigo 74º- A -tem de ser positiva para efeitos da manutenção do contrato por tempo indeterminado dos professores auxiliares,

Assim, será de dizer antes que :

4. Para efeitos da alínea a) do nº 1 do Artigo 74º - B do ECDU a avaliação de desempenho realizada no primeiro triénio do exercício de funções em regime experimental será complementada por uma avaliação específica dos dezoito meses seguintes, efectuada de acordo com a metodologia e procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 4º

Incidência e critérios da avaliação

Propõe-se a **eliminação do nº 2**, por os critérios estarem mais bem definidos nas referências às várias componentes do serviço.

Artigo 5º

Ponderação e expressão da avaliação

Entende-se, dadas as limitações da expressão quantitativa, seguir o sistema de menções proposto no projecto de Regulamento de Avaliação de Desempenho da Universidade do Minho, que abre caminho a uma avaliação qualitativa, conforme projecto de regulamento de avaliação de desempenho da Universidade de Coimbra, e, bem assim, regular directamente o efeito da obtenção de graus académicos e de aprovação de provas académicas.

Assim, propõe-se:

“Artigo 5º

Ponderação e expressão da avaliação

1. a 4. (actual) .

5. A avaliação final também é expressa em menções quantitativas em função da pontuação final obtida, nos seguintes termos:

- a) Desempenho excelente, pontuação igual ou superior a 80 %;**
- b) Desempenho relevante, pontuação igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %;**
- c) Desempenho pouco relevante, pontuação igual ou superior a 35 % e inferior a 60 %;**
- d) Desempenho inadequado, se pontuação inferior a 35 %.**

6. A avaliação de desempenho negativa , para efeitos do presente Regulamento, é expressas pela classificação inadequado “Desempenho Inadequado”.

7. O docente que considere que a avaliação quantitativa, nas componentes de “Actividade de investigação, desenvolvimento e inovação” ou de “Serviço à sociedade” se não aplica às características da actividade que desenvolveu, tem direito a requerer uma avaliação qualitativa, que será conduzida pela Comissão de Avaliação constituída para a componente pedagógica.

8. Em sede de avaliação qualitativa apenas é atribuída a classificação de “Desempenho Inadequado” a casos graves de incumprimento ou desinteresse pelo exercício de funções.

9. A obtenção do grau de doutor e a aprovação em provas de agregação implica necessariamente a avaliação final de Desempenho Relevante, respectivamente no ano de obtenção e nos três anos anteriores, e no ano de obtenção e nos quatro anos anteriores, ainda que com revisão da avaliação de desempenho obtida em período anterior.

Artigo 8º

Inquéritos aos alunos

Neste artigo há que referir que existe uma incoerência entre o primeiro e o segundo ponto, pois se o que se vai quantificar é a percepção que os alunos têm de diferentes parâmetros do desempenho do docente, não se pode estar a avaliar o desempenho pedagógico do docente – e não é legítimo utilizá-los para avaliar “o serviço à Universidade” - mas sim a imagem de desempenho que este é capaz de transmitir aos alunos. Os indicadores utilizados têm de ser coerentes com o que se pretende avaliar.

Sem ter acesso às perguntas que serão realizadas nos inquéritos é impossível verificar se este instrumento é adequado para avaliar o que se propõe, numa fase da audição dos sindicatos julgamos que já deveriam ser fornecidos os inquéritos que serão aplicados.

Nos inquéritos aplicados aos alunos julgamos que a sua concepção deverá ser realizada por alguém com formação adequada para tal e não pelo GAQ. Aliás a competência para a sua aprovação pertence aos Conselhos Pedagógicos.

Este instrumento tem de ser validado de modo a que fique, dentro do possível, garantido que as questões colocadas avaliam aquilo que se pretende.

Os procedimentos de preenchimento dos inquéritos terão de ficar definidos para que os resultados não sejam desvirtuados, nomeadamente, as circunstâncias em que é realizado o seu preenchimento, o controlo de que o preenchimento só é realizado por alunos que tenham frequentado um número mínimo de aulas, a forma como os dados serão analisados (Por exemplo, se 70% dos alunos responderem que o docente cumpre o programa qual a interpretação que se faz?)

Assim, propomos a seguinte redacção

“Artigo 8º

Inquéritos aos alunos

1. Os inquéritos aos alunos para apreciar o desempenho pedagógico dos docentes serão aprovados pelo Conselho Pedagógico de cada centro de competência, nos termos do Artigo 105º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro.

2. Serão apenas consideradas no apuramento as respostas que sejam dadas por alunos que frequentaram regularmente as actividades lectivas, e, na avaliação, os apuramentos que tenham significado estatístico, e, em geral que, após audição do docente, sejam considerados representativos do seu desempenho. “

Artigo 9º

Relatório da Comissão de Avaliação

Entendemos dever formular as seguintes observações:

Alínea b) Número 1

Consideramos que o registo videográfico é um instrumento ilegal na avaliação de desempenho dos docentes e que o carácter aparentemente “voluntário” com cominação em caso de recusa de um tratamento menos desejável, pode ser considerado uma forma de pressão sobre os docentes que não nos parece admissível.

Ver parecer publicado em <http://www.snesup.pt/htmls/EkypVFFAllwditCiFw.shtml>, que abaixo transcrevemos parcialmente.

“ 1. Nem o DL nº 205/2009 (que aprovou a nova redacção do ECDU), nem a Lei nº 66-B/2007 (que aprovou o SIADAP) prevêm que esse tipo de registos possam ser colhidos para efeitos de avaliação de desempenho, ou para qualquer outro efeito.

Mais, o artº 11º da Lei nº 59/2008 (que se aplica à generalidade dos trabalhadores contratados na Adm. Pública) determina expressamente que a recolha de tais registos é proibida, pelo que tenho por ilegal a norma do regulamento em causa.”

É de ter em conta que o consentimento, de livre vontade ou sob pressão do empregador, não remove a ilegalidade.

Número 4

O guião de avaliação não poderá ser elaborado pelo GAQ, deverá sim ser concebido por um órgão com competência científica e pedagógica para tal.

Não está também muito claro no Artigo 9º n.º4 a propósito da avaliação de natureza quantitativa, como é que a mesma será expressa; Ficamos sem compreender se a expressão dessa avaliação pedagógica é o resultado de uma formula objectiva ou se pelo contrário tem margem para subjectivação do resultado.

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção

“Artigo 9º

Relatório da Comissão de Avaliação

1. A Comissão de Avaliação apreciará

a) O relatório das actividades pedagógicas de cada docente;

b) **A apreciação, pelo Conselho Pedagógico de cada centro de competência, dos resultados do inquérito aos alunos que aquele órgão tenha considerado dever validar.**

2 e 3. (actual)

4. Do relatório elaborado pela Comissão de Avaliação constará a avaliação, de natureza quantitativa, que faz do desempenho pedagógico de cada docente, **utilizando as fichas de avaliação anexas ao presente Regulamento, diferenciadas de acordo com as áreas disciplinares.**

5. (actual)”.

Artigo 10º

Inquéritos aos docentes

No número 1 do Artigo 10º surge a seguinte Dúvida: Podem os docentes ser obrigados a preencher os inquéritos? E se o docente quiser preencher deixando todos os campos em branco, é possível?

Artigo 11º

Quadro de objectivos e relatório da sua concretização

Os quadros de objectivos previstos no artigo 11º devem estar minimamente parametrizados, temos duvidas se estarão. Por outro lado a submissão dos quadros de objectivos e metas de desenvolvimento à consideração dos conselhos científicos, não diz muito sobre a sua necessidade de aprovação pelos mesmos para que possam servir ao processo de avaliação do docente... Presume-se que os quadros tenham que ser aprovados pelos CC, incluindo os dos docentes – **e convirá explicitá-lo** - resta saber o que sucede se por hipótese alguns dos quadros propostos forem rejeitados.

Artigo 12º

Informações das bases de dados da Universidade

A utilização da informação prevista na alínea b) do n.º1 do artigo 12º para o processo de avaliação dos docentes é discutível, por não se compreender em que medida uma boa ou má classificação dos alunos é relevante para definir um bom ou mau desempenho.

Nas bases de dados e perante o conjunto de informação requerido julgamos fundamental que o processo seja simples e eficaz e que não se dupliquem dados que a instituição já possui. O trabalho burocrático para os docentes deverá ser minimizado ou então contabilizado nas UCS.

Propõe-se, tendo em conta a necessidade de definir com precisão os dados a incluir e assegurar salvaguardas, a seguinte redacção.

Artigo 12º

Informações das bases de dados da Universidade

1. As bases de dados da Universidade relativas à avaliação dos docentes contêm os elementos estritamente necessários a esta avaliação.

2. (actual).

3. É garantido aos docentes o acesso aos seus dados e o direito a exigir a sua actualização e rectificação, nos termos de legislação sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 13º

Sujeitos

Parece-nos existir um pequeno defeito de sistematização na proposta de Regulamento, pois julgamos que seria talvez mais correcto serem primeiramente indicados os intervenientes no processo de avaliação, depois os meios a utilizar. Sobre os intervenientes no processo, cumpre salientar - para além do já referido a propósito do GAQ - que a Comissão de Avaliação é em nossa opinião um órgão de avaliação que não sendo constituído por membros dos conselhos pedagógicos (mas segundo o n.º2 do artigo 18º, integralmente por individualidades externas à UMa) não cumpre o disposto no artigo 105º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro (RJIES) nem a alínea h) do n.º2 do artigo 74º e 34ºA, respectivamente do ECDU e do ECPDESP. Por outro lado, sendo a

avaliação da componente pedagógica uma elemento essencial da avaliação de desempenho, deve a mesma obedecer ao disposto na alínea g) do nº2 do artigo 74ºA e 34º A supra indicados, o que claramente não sucede no caso do cometimento dessa avaliação à Comissão de Avaliação, que é verdadeiramente um órgão avaliador e não um colaborador externo da avaliação realizada por órgãos científicos da Universidade.

Como inicialmente referimos a constituição aqui proposta para a Comissão de Avaliação desrespeita os princípios definidos no ECDU (número 2 do Artigo 74ºA do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto).

Entendemos que deve ser claramente estabelecida a intervenção do Conselho Pedagógico na avaliação e a aprovação dos resultados pelo Conselho Científico.

Nestes termos propõe-se a seguinte alteração:

“Artigo 13º

Sujeitos

1. Participam, com especial relevância, no processo de avaliação de desempenho dos docentes na Universidade:

- a) O docente avaliado;
- b) O Presidente do Centro de Competência;
- c) Os alunos;
- d) Os docentes;
- e) A Comissão de Avaliação;
- f) O Conselho Pedagógico do Centro de Competência**
- g) O Conselho Científico do Centro de Competência**
- h) O Reitor

2. **O Gabinete de Avaliação e Qualidade actua como órgão de apoio técnico do Reitor.”**

Artigo 14º

O avaliado

Será de no nº 3 referir:

“3. O avaliado pode exercer o direito de audiência prévia, de reclamação e de impugnação jurisdicional”

Artigo 15º

O Presidente do Centro de Competência

Não concordamos que seja o Presidente do Centro de Competências a definir o perfil do docente e consideramos que a conjugação deste artigo com o estabelecido no artigo 22º do presente regulamento fere a liberdade individual do docente.

Propomos a **supressão deste artigo**.

Artigo 16º

Os alunos

Há aqui uma confusão entre a opinião sobre o modo de funcionamento de cada unidade curricular e o desempenho pedagógico do docente e por outro lado, torna-se necessário validar estes elementos, conforme anteriormente proposto.

Assim, propomos, a seguinte redacção:

Artigo 16º

Os alunos

Os alunos emitirão a sua opinião sobre o modo de funcionamento de cada unidade curricular que frequentam, mediante o preenchimento de um questionário que lhes será facultado durante o funcionamento efectivo das aulas, e cujos resultados, na parte que se refiram ao docente, depois de validados pelo Conselho Pedagógico do Centro de Competência, e considerados representativos do seu desempenho, terão uma ponderação no processo de avaliação de desempenho do docente.

Artigo 18º

A Comissão de Avaliação

O ECDU na alínea c) do Artigo 74.º - A estabelece que a avaliação de desempenho docente tem de se subordinar ao princípio da especificidade de cada área disciplinar, contudo a constituição da Comissão de Avaliação proposta no regulamento não garante a aplicação deste princípio. Sabendo que há Centros de Competência com pelo menos 4 áreas científicas distintas não fica assegurado que a Comissão de Avaliação terá alguém com capacidade de avaliar os docentes de acordo com as indicações plasmadas no ECDU. Se já é discutível que este princípio possa ser aplicado quando numa Comissão com 5 elementos só 1 deles é da área do avaliado, na solução proposta neste regulamento não há qualquer dúvida que este não está a ser respeitado.

Note-se ainda que os elementos externos, que segundo o regulamento farão a avaliação da componente pedagógica são elementos que à partida não têm conhecimento da realidade da UMA como contexto pedagógico, como por exemplo, dos alunos que frequentam os diferentes cursos, dos meios e recursos disponíveis, etc.

Assim, propomos

Artigo 18º

A Comissão de Avaliação

1. Para cada área disciplinar é criada uma Comissão de Avaliação, com vista a avaliar o desempenho dos docentes na componente pedagógica do seu serviço, que, funcionando somente durante o período estritamente necessário para **realizar as suas tarefas, é constituída pelos seguintes membros:**

a) 2 elementos indicados pelo Conselho Científico do respectivo Centro de Competências da Universidade;

b, c) e d) (actuais)

2. Os membros da Comissão serão individualidades, externas à Universidade da Madeira, ligados à área disciplinar dos docentes a avaliar, de reconhecido mérito para proceder à avaliação do desempenho pedagógico dos docentes.

3. (actual)

4. Suprimir

5. Suprimir (tratando-se de um órgão colegial, rege-se pelo CPA)

Artigo 19º

O Gabinete de Avaliação e Qualidade

As funções do GAQ extravasam a competência deste órgão na relação com os princípios definidos no ECDU, pelo que se propõe a supressão deste artigo

Propõe-se ainda a inclusão de dois novos artigos sobre a intervenção dos Conselhos Pedagógico e Científico, que, nos termos do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU é legalmente obrigatória.

Assim, teríamos:

Artigo 19º A

O Conselho Pedagógico do Centro de Competência

Compete ao Conselho Pedagógico do Centro de Competência assegurar, no quadro da avaliação de desempenho, as competências decorrentes do Artigo 105º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, e no presente Regulamento.

Artigo 19º B

O Conselho Científico do Centro de Competência

Compete ao Conselho Científico do Centro de Competência assegurar, no quadro da avaliação de desempenho, as competências decorrentes do Artigo 74º - A do ECDU e do presente Regulamento, designadamente a atribuição de avaliação ao docente, ponderados os elementos de avaliação obtidos no decorrer do processo.

Artigo 20º

O Reitor

O artigo 20º referindo-se às competências do Reitor, não indica a mais importante dessas competências a homologação dos resultados da avaliação, a qual apenas está referida a propósito da reclamação, no artigo 26º da proposta de regulamento. A alínea c) do nº1 do artigo 20º refere que o reitor tem competência para decidir sobre os pedidos de recurso. Ora, salvo melhor opinião não há lugar a recurso no regulamento em apreciação, mas tão só a reclamação pois o resultado da avaliação final é responsabilidade do Reitor que é o órgão máximo da instituição. Os recursos pressupõem uma entidade acima daquela que é responsável pela decisão, caso contrário apenas é possível a reclamação para o autor do acto.

Ainda no artigo 20º, prevê-se a ratificação pelo Reitor dos quadros de objectivos dos Presidentes dos Centros de Competências e dos coordenadores dos Centros de Investigação. Parece-nos que ratificação não será a terminologia jurídica mais adequada, pois pressupõe a prática do acto a ratificar por uma entidade sem competência para a emissão respectiva. Julgamos que o que se pretende é a aprovação/aceitação dos referidos quadros pelo Reitor.

Assim, propõem-se as seguintes alterações:

Artigo 20 º

O Reitor.

Substituir em l.c) o texto actual . por **“Homologar os resultados da avaliação que forem deliberados pelos Conselhos Científicos dos Centros de Competências”**

Artigo 21º

As fases do processo

O artigo 21º ao referir-se às fases do processo de avaliação, coloca no mesmo patamar fases obrigatórias e fases facultativas do processo de avaliação. Julgamos que se ganharia em distinguir as referidas fases. Deve igualmente ser substituída a referência da alínea f) recurso hierárquico, pela referência da alínea d) devendo a alínea d) passar a contemplar a fase de audiência prévia de interessados. A fase de monitorização deve ser posicionada adequadamente do ponto de vista sequencial com as restantes fases do processo.

Artigo 22º

Fixação de objectivos e atribuição de perfil ao docente

Deveria aqui também referir-se o prazo para divulgação das “orientações estratégicas da Universidade” alicerçadas nas áreas de saber que congrega.

Artigo 24º

Avaliação

A fase de avaliação prevista no artigo 24º, é segundo se alcança da disposição levada a cabo pela Comissão de Avaliação e comunicada pelo GAQ aos docentes...Reiteramos as nossas observações quanto ao (não) cumprimento do disposto na alínea g) do nº2 do artigo 74º A do ECDU supra referido a que acresce a necessidade de cumprir a lei no que respeita à notificação aos interessados das propostas de resultado da avaliação para efeitos do exercício de audiência prévia nos termos da alínea m) do nº 2 do citado artigo do ECDU.

Sendo a decisão final da competência do Conselho Científico, o nº 4 do Artigo 25 º deverá ser modificado como segue:

4. No fim do período de avaliação, o Conselho Científico do Centro de Competência dará conhecimento a cada docente, para fins de audiência prévia, da proposta de resultados de avaliação.

Artigo 25º

Reclamação

A “reclamação” referida no artigo 25º deve reportar-se à audiência prévia sobre a proposta de classificação.

Propomos em consequência a seguinte redacção

“Artigo 25º

Audiência prévia

Tendo tomado conhecimento da proposta de resultados o avaliado pode, no prazo de 15 dias, pronunciar-se por escrito, em sede de resposta a audiência prévia, dirigida ao Conselho Científico do Centro de Competência, com indicação dos fundamentos que julgue susceptíveis de alterar a classificação proposta.”

Artigo 26º

Decisão final

Mais uma vez o GAQ tem um papel “abusivo”, como é que um gabinete meramente administrativo decidirá sobre argumentos científicos ou pedagógicos?

Repondo a legalidade, propomos:

“Artigo 26º

Decisão final

1. A deliberação do Conselho Científico que aprove a classificação, na parte em que não atenda os argumentos expendidos pelo docente em sede de audiência prévia, será fundamentada.
2. A avaliação atribuída será homologada pelo Reitor.”

Artigo 27º

Reclamação

Do despacho reitoral de homologação cabe reclamação para o próprio homologante.

Artigo 30º

Avaliação

O conceito de eficiência pedagógica para poder ser quantificado implica conhecer as condições iniciais dos alunos, não se pode avaliar o resultado final sem ter um diagnóstico inicial. Em qualquer estudo científico do processo pedagógico é do senso comum que para avaliar os resultados finais obtidos na realização de uma determinada tarefa é necessário ter em conta o nível inicial da amostra nessa mesma tarefa. Para além disso, há ainda que considerar que não estamos a lidar com sistemas fechados onde não há “perdas” de energia: seria, pois, necessário considerar todos os fenómenos exteriores que podem influenciar também a prestação do próprio aluno, se tem problemas familiares, financeiros, relacionais, etc.. Em suma, consideramos que é inviável a utilização deste indicador.

Por outro lado, parece-nos extremamente perigoso considerar a taxa de sucesso dos alunos para avaliar a capacidade pedagógica do docente. Esta regra pode levar à diminuição da exigência e inclusivamente ao decréscimo da qualidade do processo de ensino/aprendizagem, o que certamente não é coerente com os objectivos da própria universidade.

Desta forma, propomos a **supressão da alínea c) do Artigo 30º.**

Artigo 31º

Ponderação

A ponderação para a classificação da ficha individual de avaliação não pode variar consoante a disponibilidade ou não do docente para autorizar o registo videográfico, ainda para mais quando este procedimento é ilegal. O registo videográfico e os inquéritos dos alunos não avaliam a mesma coisa e portanto não compreendemos como um pode substituir o outro. Temos obviamente em conta as explicações expendidas pela Reitoria durante a reunião, mas parece-nos que só fariam sentido caso o registo videográfico fosse entregue livremente pelo docente como anexo ao seu “relatório de actividades pedagógicas”, avaliado como um todo, e não como um *item* a avaliar separadamente.

Neste contexto, a repartição da ponderação dos três elementos referidos no nº 2 deverá ser

- de 70 % para a alínea a)

- de 30 % para a alínea e)

Artigo 35º

Introdução

Coloca-se novamente o problema da percepção que anteriormente já referimos.

Artigo 39º

Directores de curso

Julgamos que se trata de uma gralha, mas os parâmetros considerados para a avaliação do Director de Curso somados não dão 100% (80%+10%).

Artigo 41º

Vice-Reitores, Pró-Reitores, Vice-Presidentes dos Colégios, Vice-Presidentes dos Institutos e Vogais das Direcções dos Centros de Competências

Não entendemos porque é este o único caso onde não são aplicados os inquéritos a quem directamente interage com quem desempenha estas funções, porque não se aplica

o mesmo princípio na ponderação de acordo com as UCS (uma vez que existem aqui cargos a que os docentes não se dedicam a 100%).

Artigo 42º

Membros de órgãos colegiais

A avaliação proposta para os membros dos órgãos colegiais é inadequada pois só podem ser produzidos Dossiês de criação de ciclos de estudo se houver necessidade de criar novos cursos, ou espera-se que seja criada esta documentação sem que haja intenção de criar novos cursos? O mesmo se aplica aos pareceres, relatórios e outros documentos.

Não nos parece razoável que a avaliação destas funções seja realizada com base em elementos que não se pode prever que sejam necessários, para além disso, a quantidade de documentos produzidos também não assegura a qualidade.

Artigo 49º

Casos especiais

No caso dos docentes que serão avaliados sem que ainda tenham completado os 18 meses deverão ficar a priori definidas as regras.

No caso dos docentes que se encontram no intervalo entre os 19 meses e os 3 anos julgamos necessária uma adaptação das regras, pois não se pode exigir a mesma produção (nas diferentes vertentes) considerando intervalos de tempo diferentes.

Artigo 52º

Revisão

É importante que fique claro que a revisão pode ser feita antes dos 3 anos a aplicação do regulamento é que não pode ser inferior a 3 anos, caso contrário o actual regulamento teria de vigorar durante pelo menos 6 anos.

ANEXOS

Anexo 1 – Resultados das obrigações administrativas relacionadas com a actividade pedagógica.

Não faz sentido que numa avaliação se descontem pontos.

Propomos a **reformulação deste anexo.**

Anexo 2 – Resultados da actividade pedagógica

Não faz sentido distinguir entre publicações em editoras nacionais e internacionais, até porque o facto de uma editora ser internacional não assegura que as obras que edita tenham mais qualidade do que as editadas numa nacional.

O número de exemplares também não é um indicador de qualidade da obra.

Nos autores não nos parece pertinente o número mas sim a colocação do avaliado na lista (1º, 2º...5º)

Não faz sentido que a um capítulo de um livro seja atribuída ½ da pontuação de um livro, até porque não é costume que os livros tenham só 2 capítulos.

Relativamente à orientação de teses/projectos de mestrado e licenciatura a ponderação de uma tese de mestrado não deve ser igual à de um projecto de licenciatura. Parte das receitas da universidade advém da orientação de teses de mestrado, se esta processo não for atractivo para os docentes é possível que haja consequências financeiras para a própria instituição.

No desenvolvimento de materiais para o ensino não presencial é fundamental que se considere que para produzir este tipo de materiais são necessários meios que para que este item possa ser considerado terão de estar à disposição dos docentes, como por exemplo, software para produção de filmes ou DVDs, máquinas de filmar, equipamento áudio, instalações que permitam realizar gravações, etc.

Propomos a **reformulação deste anexo.**

Anexo 3 – Resultados da actividade de investigação.

Os índices propostos têm de ser considerados de acordo com as especificidades das áreas científicas e deviam também considerar uma menção qualitativa a atribuir por pessoas da área. Dentro da mesma área científica (por exemplo, física, ciências do desporto, etc.) há especificidades que têm de ser consideradas.

Não julgamos que o GAQ tenha competência para considerar essas especificidades bem como para definir quais as publicações que serão incluídas nesta classificação. O número de autores também não deve ser considerado tal como está expresso deve ser introduzido um ajustamento em função das práticas correntes nas várias áreas disciplinares.

Relativamente à pontuação atribuída por divulgação de resultados em congressos também não nos parece razoável que uma comunicação tenha uma pontuação inferior ao artigo, até porque só são publicados os artigos de quem realizou a comunicação, o artigo é uma consequência da comunicação e não o inverso. Fica aqui indistinto e dissipada a diferença entre uma comunicação oral e um simples poster.

Por outro lado, a participação em congressos tem um custo que ou é suportado pela instituição empregadora ou quando não é, se considerarmos este parâmetro, estamos a discriminar os docentes que têm menos possibilidades financeiras ou estão em universidades mais periféricas. A FCT financia uma acção por ano e como se faz com as restantes?

Fica também por considerar na ponderação da avaliação de desempenho o resultado do investimento docente na organização de Congressos. Supor a sua valorização na tabela F seria colocar um evento como este cuja preparação requer um grande dispêndio de meios e de tempo em pé de igualdade com a realização de uma conferência singular, por exemplo.

O GAQ não tem competência para avaliar a qualidade da publicação, tal tarefa implicaria um corpo de especialistas em diferentes áreas do conhecimento que este gabinete não possui.

Na pontuação por publicação de livros de investigação ou capítulos de livros coloca-se o mesmo problema já referido para os manuais escolares. Não tem sentido um capítulo valer metade de um livro, não é usual que os livros tenham 2 capítulos e podem existir capítulos fundamentais e outros só de introdução ou de qualquer forma secundários.

Não tem sentido um livro com “resultados de investigação” valer metade de um manual escolar.

Relativamente à orientação de teses de doutoramento, não faz qualquer sentido que a pontuação atribuída seja inferior à pontuação atribuída por orientação de teses de mestrado ou projectos de licenciatura. Atribuir 6 pts para a orientação de uma tese/projecto de licenciatura ou mestrado defendida com sucesso e 3 pts para uma orientação de uma tese de doutoramento, é certamente uma gralha.

Na medida em que são consideradas as criações artísticas no contexto das redes informáticas também deveriam ser consideradas as publicações em formato digital divulgadas através de redes informáticas.

Propomos a **reformulação deste anexo**. Para além dos outros aspectos apontados, **as referências ao GAQ deverão ser substituídas por referências ao Conselho Científico do Centro de Competências**.

Anexo 4 – Resultados da actividade de serviço à sociedade.

Existe alguma confusão, totalmente indesejável face ao disposto na Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, e ao próprio ECDU, entre serviço à sociedade e angariação de receitas para a Uma.

Nem todo o serviço à sociedade tem de ser de índole mercantil. O valor social de uma iniciativa da Universidade pode ser muito diferente do valor monetário que traz para a Uma, o qual pode até ser nulo.

Propomos a **reformulação deste anexo**.

Anexo 5 – Sucesso académico de uma unidade curricular

Propomos a supressão deste anexo, pelas razões já expostas.

A não se proceder desta forma, deve ser referido “**da mesma turma, curso e ano**” e adicionalmente o seguinte.

“A expressão encontrada para o sucesso académico deve corrigida pelo historial da disciplina em relação a outras disciplinas do mesmo curso nos três anos anteriores.

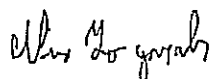
O sucesso académico só deve influenciar positiva ou negativamente a avaliação do desempenho do docente nos casos em que o Conselho Pedagógico tenha tempestivamente analisado a questão, nos termos do Artigo 105 ° da Lei nº

62/2007, de 10 de Setembro, e conclua que o desempenho do docente tem impacto efectivo e significativo no grau de sucesso registado.”

Solicitamos a V.Exa. que nos envie logo que possível uma versão com as alterações introduzidas no presente projecto de regulamento, designadamente das resultantes das propostas formuladas.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Nuno Ivo Gonçalves, Prof.
Vice-Presidente da Direcção